

## **A INTERFERÊNCIA DO MEIO AMBIENTE NA SAÚDE HUMANA: as ações e o risco ambiental à integridade física e mental do ser humano**

**Maraluce Maria Custodio<sup>1</sup>**  
**Marcelo Santoro Drummond<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O artigo busca demonstrar que a mitigação do meio ambiente de trabalho, decorrente de preceitos contidos na lei 13.467/2017. Justifica-se pela existência de retrocesso sócio trabalhista, bem como socioambiental, tendo em vista normas que reduzem o conceito e alcance do meio ambiente do trabalho. Também são objeto deste artigo o apontamento de fatores inerentes ao dano decorrente da exploração do meio ambiente de trabalho, bem como o contexto político-econômico que refletiu no panorama hoje existente. Serão demonstrados os malefícios e riscos aos trabalhadores expostos a jornadas de trabalho excessivas e períodos de descanso insuficientes, gerando danos à saúde. Conclui-se que há necessidade de surgimento de concreta vontade coletiva a fim de minimizar o risco ao trabalhador vulnerável, criando mecanismos de reestabelecimento de condições dignas de labor. O trabalho possui como marcos teóricos Ulrich Beck e Sebastião Geraldo de Oliveira, e será utilizada a abordagem qualitativa, bem como o método hipotético-dedutivo.

**Palavras chave:** meio ambiente do trabalho. saúde e segurança. jornada de trabalho. Intervalos. reforma trabalhista.

**ABSTRACT:** This essay analyse how the changes in the perception of the work place environment contained in the precepts of the law 13.467/2017 may influence human health. This research is justified by the current socio-laboral and -environmental throwback redefining and undermining the entirety of the work place and its importance for the worker well being. This article points out the damaging factors stemming from the exploitation of the work environment generated by the current political and economic scenario. Insufficient rest and excessive working hours damage the health of workers and this assumption will be demonstrated taking into account the increased risks and injuries sustained by these human beings. Concrete collective willingness to minimize these risks to vulnerable workers is needed, so that mechanisms for the reestablishment of dignified working conditions are in place. This qualitative study will be conducted applying a hypothetical-deductive method constructed upon the framework

---

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2000), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005) e Master en Derecho Ambiental pela Universidad Internacional de Andalucia (2005) é doutora em Geografia na Universidade Federal de Minas Gerais (2006) em programa de co-tutela com a Université d'Avignon (2008), Atualmente é professora adjunta da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e professora da Graduação e Professora Permanente Do Programa De Pós-Graduação Em Direito Da Escola Superior Dom Helder Câmara - Mestrado Em Direito Ambiental E Desenvolvimento Sustentável . Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: paisagem, direito ambiental, Direito Urbanístico, Direito Constitucional e História do Direito Ambiental. E-mail: maralucem@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito do Trabalho e Doutorando em Direito Ambiental. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: djowe@uol.com.br

provided by Ulrich Beck and Sebastião Geraldo de Oliveira.

**Keywords:** working environment. safety and health. working hours. resting period. labor law reform.

## INTRODUÇÃO

O artigo em questão tem como objeto central a demonstração da mitigação do meio ambiente de trabalho, a partir do retrocesso legal advindo da lei 13.467/2017, em seu contexto geral, conhecida como Reforma Trabalhista, decorrente da exclusão das normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador daquelas alusivas à estipulação de jornada e respectivos intervalos. Justifica-se a presente pesquisa pela existência de nítido retrocesso sócio trabalhista, bem como o retrocesso socioambiental, a partir da edição de normas que tem como escopo a mitigação do meio ambiente do trabalho, reduzindo a esfera de alcance deste, na medida em que a referida lei em debate exclui do seu conceito e abrangência, ou seja, das normas atinentes à saúde, segurança e higiene do trabalhador, aquelas concernentes à estipulação de limites de jornadas de trabalho, intervalos e outros períodos de descanso.

Serão apontados os fatores que contribuem para o dano ambiental inerente à saúde do ser humano, em especial, o trabalhador, especialmente a incidência do dano ambiental/laboral derivado de ações do próprio ser humano e seu alcance. Serão também discutidos no presente estudo os motivos que permitem a continuidade e progressão do referido dano ambiental à saúde, bem como os interesses políticos e econômicos que alicerçam referido panorama fático predominante no país. Aspectos alusivos ao risco ambiental inerente às condições de trabalho também serão levantados na presente pesquisa, buscando responder a seguinte indagação: as condições de trabalho propostas pelo próprio ser humano irão conduzir as atividades laborativas a se tornar (ainda mais) um instrumento que pode causar danos à saúde, ante as alterações legislativas recém propostas?

Fatores como excesso de jornada, redução dos intervalos de descanso e parcelamento dos períodos de férias, por exemplo, servem de substrato ao presente estudo a fim de

demonstrar a ocorrência de danos à saúde física e mental do trabalhador. Malefícios esses que podem ser irreversíveis, sem, inclusive, possibilidade de reparação adequada pelo empregador. Terá o presente estudo como marco teórico o pensamento de Ulrich Beck, a partir de sua obra, “A sociedade de Risco”, bem como os estudos derivados do jurista Sebastião Geraldo de Oliveira. E para se atingir o objeto ora proposto, será utilizado como instrumento de pesquisa a abordagem qualitativa, a partir dos efeitos decorrentes da reforma trabalhista, bem como o seu impacto nos contratos de trabalho e, conseqüentemente, na saúde do trabalhador. Será também utilizado o método hipotético-dedutivo buscando uma análise finalística do contexto jus trabalhista atual com a exposição dos riscos prementes à saúde, decorrentes das citadas inovações legais.

### **A INTERFERÊNCIA DO MEIO AMBIENTE NAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO SER HUMANO – ATUAÇÃO HUMANA E CORRELAÇÃO DIRETA COM A MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES DIGNAS DE VIDA E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DO SER HUMANO**

É sabido que o manejo do meio ambiente pelo ser humano pode causar sérios riscos ao próprio meio ambiente, no tocante ao ecossistema onde vivemos, na medida em que ações de caráter poluente impactam sobre a fauna, flora, atmosfera, bem como no que tange aos recursos hídricos disponíveis. Nos últimos duzentos anos a interferência humana no meio ambiente natural alterou, e sobremaneira, todo um sistema integrado de vida, seja animal, vegetal, mineral, hídrica, dentre outros aspectos. Todavia, referida ação do indivíduo sobre o meio ambiente tem o condão, em infinito potencial, de também causar sérios riscos ao próprio ser humano, influenciando de modo negativo sua interação natural com o meio ambiente que o cerca. A exploração do meio ambiente pelo ser humano, além de transfigurá-lo, ou seja, dele retira sua configuração original, desprovendo-o de suas características naturais, muitas vezes, não permite a compensação pelo dano ambiental muitas e frequentemente decorrente da

referida exploração, muito menos a restauração deste, na medida em que a reconstituição do meio ambiente original se revela inviável, dada a fungibilidade do bem ambiental.

Há que se pontuar, primeiramente, a existência de degradação da chamada qualidade ambiental, na medida em que, em virtude da ação humana, quase sempre, se alteram as características originais do meio ambiente. Cumpre aqui citar que, o maior expoente da degradação ambiental é a poluição, que surge como reflexo das ações humanas que afetam a saúde (mental e física), segurança do ser humano, convívio social, bem estar de modo geral, além de gerar dano ecológico (que deve ser diferenciado do chamado dano ambiental), dentre outros aspectos negativos que afetam o meio ambiente onde o ser humano se insere. Paulo de Bessa Antunes (2017, p.297) assim define a amplitude e relevância (negativa) da degradação da qualidade do meio ambiente por intermédio dos fatores decorrentes da poluição

A degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do “meio ambiente”; por sua vez, poluição é a degradação da qualidade ambiental que seja “resultante” de atividades que, direta ou indiretamente, (i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, (ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, (iii) afetem desfavoravelmente a biota, (iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou (v) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Em sede regulamentar, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”), estabeleceu, em sua Resolução nº 01/1986, o conceito de impacto ambiental que, de certa forma, reproduz o conceito de degradação ambiental, pois é “qualquer alteração” das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente – no caso o meio físico – que tenha sido causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, afetando, direta ou indiretamente, (i) a saúde, a segurança e o bem-estar da população, (ii) as atividades sociais e econômicas, (iii) a biota, (iv) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ou (v) a qualidade dos recursos ambientais.

Portanto, cumpre apontar que o dano ambiental possui relevante impacto negativo, não sendo possível, muitas vezes, mensurar seus efeitos e, de modo preocupante, e na maioria das vezes se torna inviável a reparação do dano ambiental e a restauração do meio ambiente pré-existente ao dano havido. Cabe aqui, no presente artigo, analisar a profundidade do dano

ambiental em uma de suas vertentes, qual seja, o dano à saúde pública, a partir dos efeitos gerados pela exploração dos recursos naturais e humanos existentes no meio em que se vive. Como já referido, a extensão do dano ambiental alcança inúmeras nuances, seja sob o aspecto ecológico (dano ecológico), seja sob o aspecto ambiental mais amplo, no sentido de afetar a sociedade.

A interação nociva do dano ambiental com a saúde da população está intimamente ligada aos aspectos do risco ambiental e de como a estrutura poluidora se estabelece em um determinado contexto geográfico, social, político e econômico. O interesse econômico, muito vinculado ao poder político, destina aos menos favorecidos, de modo geral (o que não quer dizer que o dano ambiental à saúde não possa alcançar as classes sociais mais favorecidas), os efeitos decorrentes da exploração do meio ambiente, em face da chamada exposição aos “detritos ambientais”, como meio de foco e exposição a doenças e condições de saúde e higiene precárias. Como exemplo, grandes corporações que instalam suas fábricas em terrenos de custo mais barato, situados em locais onde habitam comunidades mais pobres, que assim se sujeitam ao contato direto com a respectiva poluição derivada da atividade empresarial.

A contaminação dos solos, das águas e do próprio ar podem (e muitas vezes estão) estar intimamente vinculadas à área e local nos quais se faz presente o ente poluidor, seja no ambiente industrial, seja no ambiente agropecuário, como por exemplo, o dano ambiental decorrente da utilização desmedida de agrotóxicos e herbicidas agrícolas. Contudo, o dano ambiental vinculado à saúde do ser humano pode ser causado por diversos outros fatores. Tais causas, que aparentemente não se vinculam com o meio ambiente, na verdade se revelam intimamente relacionadas com este, na medida em que a estruturação e alteração de suas características interferem na manutenção de condições dignas de vida e preservação da saúde do ser humano, sob diversos aspectos.

Daí surge o dano ambiental oriundo das relações de trabalho, em especial, da sua espécie mais complexa e predominante, a relação de emprego, da qual vários fatores e variantes atingem a saúde do ser humano, aqui, em específico, o ser humano empregado, que se sujeita

ao poder diretivo do empregador, se inserindo, quase nunca por uma força volitiva essencialmente própria, mas como um efeito de adesão, na dinâmica empresarial, submetendo-se a todos os impactos do exercício de sua atividade. Por conseguinte, ainda que amparadas por disposições legais, poderá o empregador submeter seu empregado a condições de trabalho que, ainda que não perceptíveis em um primeiro momento, poderão acarretar-lhe malefícios irreparáveis, seja no que toca à sua integridade física, seja também no tocante à sua integridade mental, o que muitas vezes sequer é percebida a curto e médio prazo, mas podendo deixar sequelas intermináveis a longo prazo. Como bem apresenta Feliciano e Pasqueleto (2019, p. 194)

Muito além de tal monetização, contudo, a proteção do meio ambiente do trabalho – e, conseqüentemente, da saúde e segurança dos trabalhadores – envolve abordagens mais amplas e sistêmicas, que promovam a higidez ambiental laboral em todos os âmbitos, e evitem a concreção de todo tipo de risco, seja ele, físico (ruído, vibração, temperaturas extremas, pressões anormais, radiações ionizantes e não-ionizantes etc.), químico (poeiras, névoas, fumos, gases e vapores etc.), biológico (bactérias, fungos, helmintos, protozoários e vírus etc.), ergonômico (esforço físico, levantamento de peso, postura inadequada etc.) ou psicossocial (assédio moral, imposição e controle excessivo de metas etc.).

Portanto, o empregado pode se encontrar em situação de risco, sem que este esteja plenamente aferido, sujeito a conseqüências que serão sentidas (impactos físicos e mentais) a médio e longo prazo (não obstante podem ocorrer de imediato ou a curto prazo), tais como acidentes de trabalho, moléstias vinculadas ao estresse mental, doenças decorrentes de esforço repetitivo, dentre outras. Isso decorre da vulnerabilidade da classe trabalhadora, que se encontra alijada sob o aspecto econômico/político, não encontrando forças suficientes para o confronto paritário com seu empregador, o que poderia se dar a partir da atuação sindical, que restou enfraquecida ante as alterações legislativas decorrentes da Lei 13.467 de 2017.

Vivemos em uma sociedade produtora de riquezas e que sua distribuição é absolutamente desigual. É também presumível que a referida produção de riquezas contempla

a produção e distribuição de riscos e seus efeitos. E tal distribuição também se revela desigual (BECK, 2010). Assim, pode-se afirmar que os riscos da atividade econômica e os efeitos desta são distribuídos de modo inversamente proporcional à distribuição de riquezas e isso afeta, dentre outros seguimentos mais vulneráveis, a classe dos trabalhadores, que absorvem tais riscos e seus efeitos, como já afirmado, muitas vezes imperceptíveis em um primeiro momento, o que dificulta sua mitigação e erradicação, na medida em que diversas doenças ocupacionais, especialmente aquelas vinculadas a aspectos ergonômicos, somente são diagnosticadas a médio ou longo prazo, sendo imperceptíveis em um primeiro momento. A pesquisa em questão se aterá no próximo tópico a uma das facetas vinculadas ao meio ambiente do trabalho, dentre inúmeras que se pode extrair, qual seja, a exposição e degradação da saúde humana decorrentes de imposição a condições indignas de labor, no tocante à extensão da jornada de trabalho, períodos de descanso intrajornadas (intervalos para refeição e descanso), bem como no tocante a lapsos de tempo mais longos para descanso, como o repouso semanal remunerado e o gozo das férias anuais.

### **A REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR – MITIGAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

A vontade política do indivíduo, aliada à necessidade empresarial de criar instrumentos de imposição de seus interesses mercadológicos, visando a consagração de seus objetos econômicos a partir de custos baixos em sua produção, otimizando toda a sua cadeia produtiva, teve como consequência, no Brasil, na edição de um complexo de normas, condensados na lei n.º 13.467 de 2017, que inequivocamente abraçou os interesses empresariais sem trazer qualquer contrapartida aos interesses dos trabalhadores. A maior facilidade do acesso político permitiu ao empresariado brasileiro impor sua pauta de reivindicações de alterações legislativas, perante um Congresso Nacional a ele comprometido. Referidas mudanças surgiram em 2017, em um contexto de pouca publicidade das polêmicas pautas em questão e

muito pouco debate acerca das inúmeras inovações controversas derivadas da chamada “Reforma Trabalhista”.

Em muito pouco tempo, contrariando, inclusive, a predominante morosidade de tramitação legislativa acerca de temas relevantes e controversos, foi deliberada e tramitada a chamada “Reforma Trabalhista”, com aprovação em julho de 2017 e vigência a partir de 11 de novembro do referido ano. E aludida vontade empresarial refletiu em um arcabouço normativo absolutamente desequilibrado, desproporcional, atento, de modo geral a interesses de apenas um lado da balança jus trabalhista, como, por exemplo, a prevalência da negociação coletiva sobre as disposições legais, possibilidade de fracionamento das férias em três períodos, bem como o pagamento de honorários periciais mesmo em caso de deferimento dos benefícios de justiça gratuita. Também refletiu um conjunto de normas cuja técnica legislativa na sua redação também, e nitidamente, deixou a desejar, o que se permite concluir que a aceleração flagrante de sua tramitação contribuiu para um arcabouço normativo contendo inúmeros preceitos omissos, mal redigidos e que denotam incertezas para aqueles que se submetem a tais normas.

Especificamente, diversos preceitos atingem diretamente todo o universo atinente ao chamado Meio Ambiente de Trabalho, que passou por uma forçada reestruturação legal, na medida em que sua concepção restou absolutamente restringida, uma vez em que um de seus preceitos que se inseriu no ordenamento jurídico impede o alcance, pelo Direito Ambiental do Trabalho, do estabelecimento de condições dignas de labor da massa empregada, a partir dos dispositivos contidos no artigo 611-B, parágrafo único, da CLT, dispondo que “Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.”

Referido dispositivo dispõe expressamente que a partir da entrada em vigor de tal norma, as regras concernentes à estipulação de limites de jornada, intervalos e descansos derivados do contrato de trabalho não mais dizem respeito às normas inerentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador. Portanto não se vinculam ao meio ambiente do trabalho, restringindo sua concepção, bem como os efeitos de todos os mecanismos, institutos e

princípios a ele inerentes. Se há a concepção que o direito ao meio ambiente justo e equilibrado (inclusive o meio ambiente laboral) se trata de um direito fundamental, a partir das disposições contidas na Constituição da República de 1988, em especial os artigos 7.º, inciso XXII e 225, *caput* e §1.º, inciso V, não poderia este ser alvejado por norma infraconstitucional que reduz seu conceito, alcance e proteção social, se constituindo em perigoso permissivo gerador de riscos e, invariavelmente, danos à saúde dos trabalhadores. Dispõem os preceitos constitucionais aqui citados:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (BRASIL, 1988)

O proposital alijamento, de tais normas do arcabouço atinente ao Direito Ambiental do Trabalho, pode significar a não aplicação de preceitos e princípios protetivos à saúde do trabalhador, gerando criação de perigoso caminho à estipulação de jornadas degradantes, que exponham o trabalhador a condições hostis de trabalho, ocasionando notável retrocesso jurídico, profissional e, conseqüentemente, social. Surge margem para a imposição, pelo empresariado, de condições extremas de trabalho, revestidas de suposta legalidade, ante o permissivo normativo que recentemente passou a vigorar.

A alteração legislativa, para determinadas profissões, se revelará ainda mais perversa em se comparando com outras, na medida em que quanto mais esforço físico e sobrecarga de labor tiver o trabalhador, a partir do citado afrouxamento legislativo, maior a probabilidade deste

acometer-se de doença ocupacional, ou mesmo em se acidentar durante a execução de suas atividades laborativas regulares. E a referida sobrecarga na saúde, muitas vezes não aferível de imediato e sentida apenas em médio e longo prazo, poderá afetar não só o aspecto físico, mas o mental, psicológico, influenciando e alterando o saudável convívio familiar e em sociedade, gerando moléstias como depressão, dentre outras.

A sobrecarga no ambiente fabril, no qual muitas vezes o trabalhador executa suas atividades em confinamento ou semi-confinamento, tendo a obrigação de operar máquinas pesadas, especialmente e também quando sujeito a condições insalubres, como ruído em excesso, poeira, umidade, ausência de iluminação adequada, dentre outros aspectos, são fatores que invariavelmente agravam as condições de trabalho. Expõem o empregado a um estado anormal de exigência física e mental, notadamente diversa daquilo que naturalmente lhe seria exigido. A exposição prolongada do trabalhador a condições de trabalho não favoráveis permite, muitas vezes silenciosamente, a degradação de sua condição física e mental, gerando estafa, doenças ocupacionais, acidentes de trabalho. E o estabelecimento de jornadas excessivas, corroboradas com o estabelecimento de períodos inadequados de descanso, como intervalos curtos, fracionamento excessivo do período de férias, podem impedir a natural reposição de forças, seja pelo aspecto físico, seja pelo aspecto mental do ser humano trabalhador.

E como consequência de todo esse processo, efeitos irreversíveis podem ser gerados aos empregados, cuja reparação civil surge tão somente como instrumento atenuante dos malefícios causados pelo esforço desequilibrado de labor, muitas vezes, e quase sempre, não atingindo o escopo compensatório, na medida em que a condição física e mental do ser humano, especialmente em decorrência de exposição a condições de trabalho degradantes, não retorna ao pleno estado anterior. E aliado ao dispositivo legal supracitado, um sistema integrado de normas surgiu permitindo a flexibilização ostensiva da estipulação de limites prudentes de duração de jornada, além do estabelecimento de intervalos não satisfatórios e períodos de descansos que não cumprem sua função de reposição de forças físicas e mentais, bem como da saudável desvinculação do trabalhador em relação ao seu emprego, para que possa se dedicar a

atividades pessoais, convívio social, familiar, dentre outras.

Por meio de negociação coletiva (acordos e convenções coletivas de trabalho), é possível, haja vista o permissivo legal oriundo do artigo 611-A, inciso III, além do que aponta no mesmo sentido o artigo 71, §5.º, ambos da CLT, o estabelecimento de intervalos para refeição e descansos mais curtos, ou seja, de 30 minutos, em total ofensa o princípio da proteção no Direito do Trabalho, protege a parte mais frágil da relação jurídica de emprego, qual seja, o trabalhador, via de regra, hipossuficiente. Dispõem os referidos artigos acima:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;" (BRASIL, 2017)

A disposição contida no artigo 71, §5.º, da CLT, bem como àquela elencada no disposto no artigo 611-A, inciso III, também da CLT, exemplificam a possibilidade de flexibilização da higidez protetiva da saúde do trabalhador, na medida em que criam a possibilidade (já utilizada largamente nas relações jus trabalhistas), de estipulação de intervalos mais curtos. Daí, se em um intervalo intrajornada de uma hora, o trabalhador pode dividir seu tempo de forma equilibrada, destinando parte do tempo à alimentação, parte do tempo ao descanso, para reposição de forças físicas e mentais, a partir da redução do referido interregno de tempo para

30 minutos, dificilmente teria o trabalhador a possibilidade de destinar parcela razoável de tempo a ambos objetos vinculados à saúde, derivados do pleno gozo do intervalo.

Quase sempre o trabalhador estará submetido a uma escolha, qual seja, destinará os 30 minutos ao repouso efetivo ou à alimentação. Em qualquer caso, a reposição da força física e mental restará nitidamente comprometida. E referido quadro fático, já existente e difundido após o advento da reforma trabalhista, se constitui na chamada Poluição Ambiental do Trabalho, como bem explicita Norma Sueli Padilha (2002, p.66).

[...] a degradação do meio ambiente do trabalho, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, sem dúvida alguma, caracteriza-se como *poluição do meio ambiente do trabalho*, de acordo com o tratamento constitucional dado à matéria.

Resta maculada a proteção jurídica à saúde do trabalhador, essencial para a manutenção do equilíbrio contratual, já que o empregado, naturalmente, encontra-se em posição desfavorável relação ao titular do empreendimento e do meio produtivo, necessitando amparo jurídico para a busca e consecução do citado equilíbrio. De tal modo, adverte o jurista e magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira (2004, p.130), em obra clássica e basilar sobre saúde e segurança do trabalhador, exaltando a necessidade da inserção e efetividade de um complexo normativo protetiva da saúde do ser humano empregado.

Com o passar do tempo e o acúmulo da experiência, a legislação vem atuando para garantir o ambiente de trabalho saudável, de modo a assegurar que o exercício do trabalho não prejudique outro direito fundamental: o direito à saúde, complemento inseparável do direito à vida. As preocupações ecológicas avançam para também preservar o ser humano como trabalhador. Assegura a Constituição da República que a saúde e direito de todos e dever do Estado (art. 196). Particularizando esse princípio geral na esfera do Direito do Trabalho, pode-se concluir que a manutenção do ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador. O empresário tem a prerrogativa da livre iniciativa, da escolha da atividade econômica e dos equipamentos de trabalho, mas, correlatamente, tem obrigação de manter o ambiente de trabalho saudável.

Cumpre apontar que a imposição de jornadas de trabalho em excesso e sem o adequado e proporcional descanso tem o condão de inibir a socialização do empregado e, por consequência, do ser humano, transformando o trabalho em um verdadeiro fardo, ao contrário do que se proporia a ser, na medida em que deveria buscar o bem-estar e satisfação pessoal e profissional do ser humano empregado. Nessa esteira, dispõe Sebastião Geraldo de Oliveira (2004, p.160) que a ampliação da jornada de trabalho, por meio do labor extraordinário constante, seja ele extenso, seja ele pouco ou menos interrompido por intervalos não ideais, acarreta um estado de fadiga, tornando o trabalhador vulnerável a doenças, acidentes do trabalho e diminuição na produção, acarretando também prejuízo ao próprio empregador. Assim, veja-se:

Um processo prolongado de fadiga induz à instalação da fadiga crônica, que não cede nem mesmo com o repouso diário. Esse quadro de fadiga patológica compromete o sistema imunológico, deixando o trabalhador muito mais vulnerável às doenças, além de produzir insatisfação com o serviço, absenteísmo, baixa produtividade e maior número de acidentes do trabalho.

E acrescenta aludido jurista:

Convém salientar que a fadiga não ocorre somente nos trabalhos manuais que empregam força física. Os fisiologistas dão conta do aparecimento da fadiga, com intensidade semelhante, nos trabalhos que envolvem esforço mental, especialmente quando executado sob tensão ou mesmo nos trabalhos monótonos e repetitivos. (OLIVEIRA, 2004, p. 160)

Daí se poder concluir que não se pode afastar as normas alusivas ao estabelecimento de limites de jornada de trabalho e seus respectivos intervalos daquelas atinentes à conservação da saúde do trabalhador, ou seja, do meio ambiente do trabalho. A forçada dissociação das normas atinentes ao estabelecimento e fixação dos regimes de jornadas de trabalho e intervalos, daquelas alusivas à saúde e segurança representam um retrocesso flagrante à toda construção protetiva inerente ao Direito do Trabalho, que se estabeleceu por mais de setenta anos e, que

nos tempos atuais, é alvo de flagrante retrocesso. De tal modo, urge como parte de um processo ético essencial na vida do ser humano, que sem o qual não se estabelece em uma sociedade justa e equilibrada, a necessidade de repensar seus atos no que toca à questão ambiental, inclusive no tocante ao meio ambiente laboral. Referido retrocesso aqui exposto, que atinge tanto a esfera ambiental, quanto a trabalhista, é fruto da crise socioambiental, decorrente dos fatores antrópicos que revelam a real interferência do ser humano na degradação do meio ambiente em todas suas nuances, além da também flagrante ausência de preocupação em face das possíveis consequências futuras, que podem vir a ser irreversíveis.

Referido momento socioambiental é objetivamente retratado conforme bem revelam Clélia Christina Mello Silva e Mauro Guimarães (2018, p.1154):

Vivemos uma crise socioambiental que é civilizatória, sem precedentes e que se reflete na deterioração da qualidade ambiental, com degradação de ambos – Seres Humanos e Natureza. Neste querer dominar a natureza, usando-a de forma não sustentável, o ser humano trava uma guerra não percebida com o planeta (natureza), onde todos saem perdendo; é uma competição sem vencedores. Para que o planeta viva, considerado por James Lovelock (2007), como um organismo vivo, uma entidade integrada e única, é necessário que todos, principalmente nós, a espécie humana, se interconecte com ela e com os outros seres vivos para evoluir, em uma resiliência socioambiental sistêmica, onde a adaptação e a vulnerabilidade são contrapontos imprescindíveis para a sustentabilidade ambiental. Vivemos em uma sociedade de riscos produzidos por ela própria. Cabe, então, a nós, sociedade humana, a responsabilidade ética de buscar a gestão destes problemas.

E sobre a responsabilidade ética em face da questão ambiental, que assume relevância notória, apontam ainda Leilane Serratine Grubba, Mayara Pellenz, Ana Cristina Bacega De Bastiani (2017, p.22), sobre a necessidade do estabelecimento de um status de cidadania ambiental, com o comprometimento amplo acerca de todas as questões alusivas à preservação do planeta e todos os seus aspectos a ele intrínsecos:

A cidadania ambiental é um importante mecanismo de inclusão de cidadãos, que precisa manter sua força de categoria jurídica para fomentar vínculos de

pertença, de responsabilidade, de reconhecimento e de integração entre as pessoas. Contudo, a proposta diz respeito à uma cidadania que vá muito além das fronteiras do Estado-Nação. A natureza, como critério de união, enseja nova cidadania, em que todos devem estar cientes de suas responsabilidades acerca dos elementos que integram o grande lar compartilhado chamado planeta Terra.

E complementam referidas autoras:

O exercício de direitos e deveres, a partir de uma perspectiva ambiental, é uma temática global. O enfrentamento da crise ecológica que está disseminada no mundo exige racionalismo, sensibilidade, educação e cidadania. O racionalismo possibilita a adoção de medidas técnicas e estratégicas, ao passo que a sensibilidade denota a forma (subjetiva) com que o tema deve ser tratado. A educação permite decodificar o conhecimento voltado à questão ambiental, e a cidadania possibilita a participação do indivíduo no enfrentamento da questão, com vistas à sustentabilidade. (GRUBBA, PELLEZZI, DE BASTIANI, 2017, p.22)

Portanto, necessário se faz um esforço coletivo na busca de reversão do referido retrocesso, na medida em que a legislação ora analisada coloca em risco a saúde de nicho vulnerável da população, gerando desequilíbrio no que concerne ao meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, ao meio ambiente de modo geral. Certamente, as estatísticas futuras irão deflagrar o aumento de acidentes do trabalho, bem como doenças ocupacionais, já que não é crível que o trabalhador submetido a jornadas mais extenuantes e a períodos de intervalo mais curtos não tenha repercussões negativas em seu estado físico e mental. A responsabilidade ética e o aspecto de cidadania ambiental, este último decorrente do engajamento do ser humano na preservação dos recursos naturais ou mesmo criados pelo próprio ser humano, ambos a ele disponíveis emergem como corolários à conservação do que temos e à adaptação àquilo que criamos, permitindo que se depare com a realidade de crise, tratando o problema ambiental de modo equilibrado e eficaz.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo proposto revela o panorama atual relativo ao meio ambiente do trabalho, no que concerne às possibilidades de exposição do trabalhador a jornadas laborais excessivas e extenuantes. As alterações legislativas oriundas da denominada “Reforma Trabalhista”, derivadas da lei de n.º 13.467 de 2017, revelaram notório retrocesso no tocante à proteção da saúde do trabalhador, bem como ao objeto constitucional decorrente do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado e justo. Aludida “reforma” pode ser melhor concebida como verdadeiro “retorno” ou até mesmo nítido retrocesso jurídico-social, na medida em que se revela a possibilidade de exposição do trabalhador a jornadas rigorosas e períodos de descanso ínfimos que há décadas não eram, de modo geral, experimentados pelos trabalhadores legalmente albergados por um sistema rígido de proteção. O advento do disposto no artigo 611-B, parágrafo único, da CLT, conjugado com outras disposições inseridas pelo texto em questão, quais sejam, o artigo 71, §5.º, e 611-A, inciso III, ambos da CLT, dentre outras disposições, revelam um sistema meticulosamente criado no sentido de otimizar economicamente o empreendimento empresarial, otimizando a força de trabalho com minoração de custo.

Todavia, em sentido diverso e inversamente proporcional aos ganhos econômicos obtidos pela classe empregadora, está o risco destinado à classe trabalhadora, contextualizada como nicho claramente vulnerável, suscetível a danos muitas vezes imperceptíveis em um primeiro momento, mas que podem ser incalculáveis e irreversíveis.

Por conseguinte, os objetivos aos quais se propôs o presente estudo alcançar se fizeram visíveis, na medida em que foi demonstrado todo o quadro legislativo inconstitucional derivado da “reforma trabalhista”, que tem como o escopo a mitigação do conceito, alcance e efeitos da proteção conferida ao meio ambiente do trabalho, maculando, inclusive, sua concepção como direito fundamental. Também se demonstrou a exposição da classe trabalhadora, nitidamente vulnerável, a riscos decorrentes da exploração socioeconômica derivada de uma sociedade capitalista, que aufere os bônus, distribuindo também os ônus àqueles mais suscetíveis a absorver os danos, como a classe trabalhadora de baixa renda e sem poder político para reivindicar condições melhores de labor, quanto ao meio ambiente que se insere. Restou

demonstrado, como resultado do presente estudo, que ao contrário do que versa expressamente a norma debatida, qual seja, o parágrafo único do artigo 611-B, da CLT, não se pode dissociar as normas inerentes ao estabelecimento de jornada de trabalho e suas características, bem como aquelas alusivas à fixação de intervalos e períodos de repouso, das regras e preceitos que dizem respeito à saúde, higiene e segurança do trabalhador.

Ora, uma jornada equilibrada, não exaustiva e extensa, combinada com um período de descanso compatível com a reposição das forças físicas e mentais, são elementos que vão ao encontro da preservação da saúde plena do trabalhador, além de mantê-lo em situação de segurança laboral, na medida em que fica menos sujeito a acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Por conseguinte, ante o retrocesso experimentado, que atinge a classe trabalhadora, bem como o meio ambiente do trabalho, que, nos termos equivocados da lei, deixa de abranger as normas alusivas a intervalos e fixação de jornada, se faz urgentemente necessário repensar os atos praticados que culminaram com a inserção no ordenamento jurídico de um conjunto de normas que expõe o meio ambiente do trabalho a uma condição instável. E tal exposição se revela na classe trabalhadora menos favorecida, sujeita à singela qualificação e salários mais baixos, podendo gerar danos irreparáveis no futuro, na medida em que o retorno à condição física e mental originária, assim como a restituição do meio ambiente de modo geral, ao seu status primário, é praticamente impossível. O estabelecimento de um pensamento coletivo ético, inerente a toda a sociedade e a todas as classes sociais ou econômicas que se servem do meio ambiente de modo geral, no sentido de assumir as responsabilidades e encarar os desequilíbrios ambientais provocados pelo próprio ser humano decorre como instrumento essencial à garantia de melhores condições de vida, inclusive, sob o aspecto inerente ao meio ambiente do trabalho.

## REFERÊNCIAS

**ANTUNES**, Paulo de Bessa. A Recuperação de Danos Ecológicos no Direito Brasileiro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.14, n.29, p. 293-321. mai./ago. 2017.

**BECK**, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*; tradução de Sebastião Nascimento, 1. ed. São Paulo: 34, 2010, 304p.

**BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Acesso em 26 set. 2019

**BRASIL**. Decreto Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm) >. acessado em 26 set. 2019

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em 26 set. 2019.

**CASSAR**, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 1372p.

**DELGADO**, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018, 1760p.

**FELICIANO**, Guilherme Guimarães; **URIAS**, João; **MARANHÃO**, Ney; **SEVERO**, Valdete Souto (Coord.). *Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma teoria geral*. Vol.2. São Paulo: LTr, 2015, 581 p.

**FELICIANO**, Guilherme Guimaraes; **PASQUALETO**, Olívia de Quintana Figueiredo. Meio Ambiente Laboral Equilibrado: Análise do Caso Brumadinho. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 191-216, dez. 2019. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1556/24847>>. Acesso em: 28 Jul. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i36.1556>.

**GARCIA**, Bruna Pinotti. **LAZARI**, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos*. Salvador: Jus

Podium, 2014, 582p.

**GRUBBA**, Leilane Serratine. **PELLENZ**, Mayara. **DE BASTIANI**, Ana Cristina Bacega. Cidadania ambiental: fundamentos éticos para uma sociedade sustentável. Revista Direito Ambiental e sociedade, Caxias do Sul, v.7, n.3, p. 7-29. set./dez. 2017.

**OLIVEIRA**, Sebastião Geraldo. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, 526p.

**PADILHA**, Norma Sueli. Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado. São Paulo: LTr, 2002, 142p.

**PRATA**, Marcelo Rodrigues. O Direito Ambiental do Trabalho Numa Perspectiva Sistêmica: As causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la. São Paulo: LTr, 2013, 254p.

**SANTOS**, Adelson Silva dos. Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, 176p.

**SILVA**, Clélia Christina Mello. **GUIMARÃES**, Mauro. Mudanças Climáticas, Saúde e Educação Ambiental como Política Pública em Tempos de Crise Socioambiental. Revista de Políticas Públicas, São Luís do Maranhão, v.22, número especial, p. 1151-1170. 2018.